Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2262/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10341/2017
PROTOCOLO	: 1811659
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR
INTERESSADA	: AUTO POSTO M&K LTDA.
VALOR	: R$ 1.124.470,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos constitui infração, ensejando aplicação de multa ao ordenador de despesas e recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor o prazo para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 1/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2017, celebrado entre o Município de Deodápolis e Auto Posto M&K Ltda.; com aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Valdir Luiz Sartor**, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo; concedendo o **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor o prazo para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2017, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Posto M&K Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2017, cujo objeto é o fornecimento de combustível para abastecimento dos veículos, caminhões, máquinas e tratores pertencentes à frota municipal, no valor de R$ 1.124.470,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais), sob a responsabilidade de Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e teor do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-21149/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ªPRC-14155/2018, opinaram pela regularidade dos atos, ressalvada a ausência de justificativa que inviabilizou a utilização do pregão eletrônico e a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

No que tange à ausência de justificativa que inviabilizou a utilização do pregão na modalidade eletrônica, conforme ressalvado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, observo que a contratação não fica prejudicada, sendo suficiente recomendar ao jurisdicionado que observe com maior rigor o regulamento para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, conforme dispõe a Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Por fim, os documentos foram encaminhados a este Tribunal com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo VI, Item 2, Letra “A”:

Data de assinatura do contrato	9.2.2017
Data de publicação do extrato do contrato	27.2.2017
Data limite para remessa	3.4.2017
Data de remessa	15.5.2017

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 2/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF n. 312.958.780-20, prefeito do Município de Deodápolis-MS e ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2017 e à formalização do Contrato Administrativo n. 2/2017, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor o prazo para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

7. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. EJO

SETAC.APT/BFJV/LMS/DSSM